



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Alterada pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

~~Art. 1º O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade de persecução penal e prevenção ou correção de ilegalidades civis ou administrativas, ou do abuso de poder e de autoridade.~~

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Sergipe exercerá o controle externo da atividade policial com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, integrar as funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, prevenir e reprimir ilegalidades de qualquer natureza e defender os direitos humanos e fundamentais. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

Parágrafo único. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal, todos do Estado de Sergipe, e as Guardas Municipais, por executarem atividade de segurança pública, relacionados no art. 144, incisos IV, V e VI, e §8º, da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~Art. 2º O controle externo da atividade policial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca pelo titular da Promotoria de Justiça, com atribuição específica.~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Art. 2º O controle externo da atividade policial será exercido, sob a supervisão da Coordenadoria-Geral, nos seguintes termos: **(Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)**

I - em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe com atribuição na área criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos; e **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)**

II - em sede de controle concentrado, por órgãos de execução especializados, com atribuição do controle externo da atividade policial definida por Lei Complementar ou em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições. **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)**

~~**Parágrafo único.** Cabe ao Procurador Geral de Justiça a designação do Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade policial na Comarca de Aracaju.~~

Parágrafo único. Atendendo a solicitação de membro do Ministério Público no exercício da função de controle externo da atividade policial, difusa ou concentrada, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições nessa matéria. **(Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)**

~~**Art. 3º** O controle externo da atividade policial será exercido através de medidas administrativas e judiciais, podendo o Ministério Público, especialmente:~~

Art. 3º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público do Estado de Sergipe, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição, dispõe das seguintes prerrogativas: **(Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)**

~~I - ingressar livremente nas delegacias de polícia, estabelecimentos prisionais e aquartelamentos ou repartições da polícia~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

militar;

I - ter livre ingresso a estabelecimentos ou unidades policiais, bem como a aquartelamentos militares; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição policial onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro ou fora do expediente regular;~~

II - ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto a: (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

a) registros de mandados de prisão; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

b) registros de fianças; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

c) registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

d) registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

e) registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

f) registros de cartas precatórias; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

g) registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

h) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

à perícia; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

i) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

j) inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~III - examinar, e qualquer repartição policial, autos de flagrantes ou inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;~~

III - requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~IV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;~~

IV - encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;~~

V - requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~VI - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~VII - representar a autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;~~

VII - ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~VIII - requisitar informações, a serem prestadas em 48 horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito inquérito.~~

VIII - ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (bodycam ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

IX - ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; e (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

X - ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial. deste Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~**Parágrafo único.** As reclamações relativas à prestação de serviço~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

~~policiais serão apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público para o exercício do referido controle, a quem caberá a adoção das medidas legais cabíveis para a apuração do fato e imposição de sanções.~~

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

Art. 4º A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios de legalidade da prisão.

Parágrafo único. As mortes decorrentes de intervenção policial deverão ser comunicadas ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, pela autoridade policial, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

~~**Art. 5º** Nenhuma autoridade policial, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.~~

Art. 5º Nenhum agente público poderá criar embaraços ou violar as prerrogativas indicadas no art. 3º desta Lei Complementar e nem poderá opor ao Ministério Público do Estado de Sergipe qualquer pedido de informações sobre presos, inquéritos policiais, civis e militares, termos de ocorrência circunstanciados, verificação preliminar de informação e quaisquer outras investigações e documentos de caráter policial. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

***ANTONIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Luis Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça***

***José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo***

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV